Resolução nº 09/2000

Dispõe sobre a autorização de afastamento de magistrados para freqüência de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, aperfeiçoamento), no Brasil ou no exterior. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 01 de março de 2000, Considerando o que dispõe a Constituição da República, no seu art. 93, II, alínea c; Considerando o que dispõe o art. 73, I, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 37/79 e art. 133 c/c o art. 67 do Regimento Interno; Considerando a inexistência de critérios objetivos nas concessões de licença a magistrado para freqüência a cursos de pós-graduação; Considerando a proposta da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão em aperfeiçoar seu quadro de professores e magistrados,

RESOLVE:

- Art. 1º. Conceder-se-á afastamento a magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequência a cursos de pós-graduação, no Brasil ou no exterior, a critério do Tribunal, por votação secreta, vinculado às condições estabelecidas na presente Resolução.
- § 1º. É defeso ao Tribunal de Justiça a concessão de diárias, ajuda de custo e o pagamento de passagens, mensalidades, taxas ou despesas relativas ao curso a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º. O afastamento somente será autorizado quando existente juiz disponível para responder pela Comarca ou Vara do juiz requerente.
- § 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça será obrigatoriamente ouvida sobre o pedido e, na sua manifestação, levará em conta os reflexos do eventual afastamento sobre a prestação jurisdicional na Comarca e seu saneamento pelo juiz requerente.
- § 4º. É assegurado ao magistrado, como tempo de efetivo exercício, o período de afastamento concedido nos termos da presente Resolução.
- Art. 2º O afastamento do magistrado, para os fins da presente Resolução, será, no máximo, de 2 (dois) anos letivos, salvo por justo motivo a ser apreciado pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O magistrado contemplado com o afastamento para os fins desta Resolução, só poderá pleitear licença para realização de um novo curso, após retomar a atividade judicante pelo triplo do período de tempo que lhe foi concedido anteriormente.

- Art. 3º O afastamento do que trata a presente Resolução será autorizado somente para estudos na área jurídica, de administração judiciária ou de tecnologia de docência aplicáveis ao aperfeiçoamento da magistratura.
- Art. 4º Os cursos de pós-graduação, com duração entre 1 (um) e 2 (dois) anos letivos, serão freqüentados, no máximo, por 4 (quatro) magistrados simultaneamente.

Parágrafo único - Ao tempo dos afastamentos aludidos no caput, pode o Tribunal autorizar ainda o afastamento simultâneo de 2 (dois) magistrados para freqüência a curso de pós-graduação que tenha duração inferior a 1 (um) ano.

- Art. 5º Não será autorizado o afastamento, para os fins da presente Resolução, do magistrado que:
- I Tenha recebido punição disciplinar até 2 (dois) anos antes da data do requerimento;
- II Esteja respondendo a processo administrativo ou sindicância;
- III Esteja em estágio probatório;
- IV Não tenha disponibilidade de permanecer na magistratura pelo triplo do tempo do seu afastamento;

Parágrafo único - Existindo em São Luís curso da mesma natureza e de idêntico conteúdo programático, será indeferido o pedido do magistrado.

- Art. 6º Para os cursos de especialização, mestrado, doutorado e pósdoutorado, o pedido de afastamento do magistrado, dirigido ao Presidente, somente será apreciado pelo Tribunal se este apresentar, de logo, os seguintes documentos:
- I Comprovação de aprovação em exame seletivo ou documento de aceitação da entidade promotora do curso;
- II Certidão negativa da Corregedoria, para fins do art. 5º, incisos I e II da presente Resolução.

- III Comprovação do reconhecimento ou autorização do curso pelo órgão competente do Ministério da Educação.
- IV Termo de compromisso a que se refere os artigos 7º, 8º e 10 da presente Resolução.
- V- Programa oficial do curso, fornecido pala entidade promotora, compreendendo grade curricular, carga horária e período de sua realização.
- Art. 7º O magistrado contemplado com o afastamento que não permanecer nos quadros da magistratura pelo prazo mínimo do dobro do tempo do curso, estará obrigado a prestar serviços, consoante a necessidade da Escola Superior da Magistratura e sua especialização adquirida, sem quaisquer ônus para a instituição, pelo prazo de 3 (três) anos, sob pena de ação indenizatória.
- Art. 8º O magistrado que concluir curso beneficiado por esta Resolução estará obrigado a dar preferência à Escola Superior da Magistratura, quando do exercício do magistério.
- Art. 9º Durante o afastamento para a realização de cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, o magistrado está obrigado a encaminhar relatórios trimestrais ao Presidente do Tribunal e ao Diretor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, cientificando suas atividades.

Parágrafo único - Em sessão plenária e reservada, caberá ao Presidente do Tribunal relatar as irregularidades que verificar no comportamento do magistrado licenciado, podendo o Tribunal Pleno, por maioria simples, tomar as medidas cabíveis, inclusive determinar o retorno imediato do magistrado às suas atividades.

- Art. 10 Tratando-se de curso que demande a elaboração de trabalho jurídico de conteúdo doutrinário, o interessado comprometer-se-á a permitir a divulgação gratuita de seu texto aos magistrados, a ser promovida pelo Tribunal.
- Art. 11 Os casos não previstos na presente Resolução serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, por maioria simples.
- Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São luís, 01 de março de 2000.

> Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF PRESIDENTE